



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07180010/2022.**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico – Nº 020/2022.

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços de manutenção e instalação de ar condicionado, para atender e suprir necessidades das Secretarias Municipais de Lagoa da Canoa/AL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente de resposta **A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa CLIMAT EMPREEDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.947.141/0001-72, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2022, cujo objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços de manutenção e instalação de ar condicionado, para atender e suprir necessidades das Secretarias Municipais de Lagoa da Canoa/AL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O item 23 do edital dispõe de forma sucinta, as formalidades legais a serem seguidas para apresentação de impugnação ao edital. Informamos que a recorrente atendeu os pressupostos de admissibilidade do recurso.

As impugnações deverão acontecer até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Os itens 23.1, 23.2 e 23.3 dispõem sobre os prazos e a forma de apresentação. Senão vejamos:

***23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão***



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00.

---

***pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital.***

***23.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica, através da plataforma da Bolsa Nacional de Compras - BNC, no site [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br).***

***23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.***

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelo do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica que “até três dias úteis anteriores à da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio e-mail como previsto no edital”.

Todavia, em 20 de setembro de 2019, foi publicado o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, que em seu art. 24 confere o direito a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00.

---

entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respaldada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Assim, para entender o computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes que não computa-se o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, in verbis:

**“o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”** (grifei).

Ressaltamos que a impugnação apresentada, atende todos os pressupostos de admissibilidade.

## **2. DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, a impugnante requer a retificação do edital com a inclusão do atestado de capacidade técnica registrado no CREA/AL ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), afirmando que o serviço licitado demanda de qualificação e fiscalização de um profissional formado em engenharia mecânica, ou que o mesmo seja um técnico devidamente comprovado. Requer, ainda, a inclusão da certidão do



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00.

---

registro da empresa licitante no CREA, (comprovando a aptidão para o exercício da atividade, junto ao órgão fiscalizador), certidão do registro profissional do engenheiro mecânico responsável pela execução dos serviços de engenharia mecânica (manutenção preventiva, troca de gás, instalação, desinstalação, troca de peças, higienização dos equipamentos e manutenções corretiva), ou quem venha a comprovar os serviços através de um Técnico.

Do Pedido da Impugnante:

**Por todo o exposto, a empresa CLIMAT EMPREEDIMENTOS LTDA requer que seja feita estas alterações/inclusões, a fim de que os serviços sejam executados por empresa Registrada junto ao CREA, CFT detentora de responsável técnico: (Engenheiro Mecânico) e demais documentações conforme mencionadas anteriormente, tudo por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.**

É o breve relatório.

### 3. DO ENTENDIMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00.

---

Conforme o disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93, nas licitações, é vedada a utilização de características e especificações exclusivas que possam direcionar para determinado fornecedor:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

**§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável,** ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório (grifo nosso).

Como a realização da licitação deve garantir a todos a igualdade de oportunidades na competição, a especificação do objeto e as condições de participação no certame devem ser expressas de forma clara e objetiva, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.

É importante destacar que o Art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93 traz especificamente os documentos referentes a qualificação técnica, não permitindo a exigência de documentos além dos descritos em seu dispositivo, o qual assim dispõe:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00.

---

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

Por oportuno, convém destacar o Acórdão TCU nº 817/2005 - Primeira Câmara cita a legislação sobre o serviço de “manutenção de ar condicionado” como serviço de engenharia, senão vejamos:

**“Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os *serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.*”**

É de se notar que o legislador, já ciente da possibilidade de conflito entre normas estabelecidas pelos Conselhos Profissionais criados pelo referido diploma e os demais, tratou de estabelecer que, nessas hipóteses, a solução se daria por meio de resolução conjunta entre os Conselhos em questão, com isso, e segundo a Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas o engenheiro inscrito no CREA estaria



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS**

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00.

---

apto a ser o responsável técnico dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, objeto do Pregão Eletrônico em tela.

Mas, a luz do que dispõe a Resolução - CFT 68/19, em seu art. 1º, que compete ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica *o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle.*

No caso em tela, verifica-se que ambos os Conselhos Profissionais (CONFEA e CFT) estabelecem que seus profissionais (o engenheiro e o técnico industrial, respectivamente) estão habilitados a desempenhar a função de responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

Assim sendo e considerando a inexistência de hierarquia entre os Conselhos Profissionais em questão, entendemos que não cabe a esta municipalidade restringir a participação do Técnico Industrial no certame apenas em razão desta celeuma. Igualmente, compete aos Conselhos Profissionais envolvidos dirimir eventual conflito entre suas disposições normativas, sendo certo que, até lá, ambos devem ser considerados aptos a figurarem como responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

Por todo o exposto, é possível concluir que o Edital impugnado necessita de reforma de modo que seja exigido das empresas interessadas em participar do certame que apresentem a Certidão de registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia Elétrica e Mecânica – CREA, e para que não haja restrição da competitividade no certame, trazendo também a possibilidade de participação de empresas que estejam vinculadas ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ou no CRT (Conselho Regional de Técnicos Industriais).

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados,



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS**

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00.

---

desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Por fim, é importante ressaltar que as exigências de qualificação técnica operacional das licitantes têm como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível. Logo, a exigência editalícia de qualificação técnica tem sua legalidade pacificada no |Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU.

Nessa senda, esta comissão decide pela **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação, bem como pela consequente retificação do Edital do Pregão Eletrônico 020.2022.

#### **4. DA MODIFICAÇÃO DO EDITAL**

O vício editalício demonstrado pela Impugnante é passível de ser sanado a fim de resguardar o processo licitatório, bem como o atendimento à Lei Federal e seus princípios, para que todos os licitantes tenham iguais chances de competição, a fim de que haja uma disputa justa e transparente que possa trazer benefícios ao erário público, principalmente.

Neste sentido, para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, da impessoalidade, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, nota-se necessária a adequação dos requisitos de qualificação técnica, nos termos da legislação supracitada, a fim de evitar a participação de licitantes que não cumpram requisitos legais, sanando os erros materiais apresentados, na forma do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00.

---

(...)

**§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Note-se, portanto, que a alteração do Edital diz respeito à característica essencial do serviço a ser adquirido, o que pode, a princípio, interferir no seu preço, de maneira que há necessidade de reabertura de prazo.

## **5. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, acolhe-se a impugnação apresentada pela empresa CLIMAT EMPREEDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.947.141/0001-72, para realizar modificações na redação dos subitens do item 9.11 (Qualificação Técnica) do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2022, publicarmos este documento nos sites <https://bnc.org.br> e <https://transparencia.lagoadacanoa.al.gov.br/licitacao>, bem como informamos aos interessados que será divulgado oportunamente novo edital e concedido novo prazo para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances, conforme segue quanto às alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos.

É como decido.

Lagoa da Canoa – Alagoas, 21 de outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Alex Junior Ferreira da Silva  
Pregoeiro